PROJETO DE LEI Nº 04, DE 01 DE MARÇO DE 2017.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Efetuar Acordo Judicial em débitos oriundos de Precatórios Judiciais.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Cambará, autorizado a firmar acordo judicial nos autos de precatórios judiciais vencidos, a vencer, ou que ainda vierem a ser requisitados de acordo com o que prescreve a presente lei.

§ 1º Em razão do alto valor frente ao orçamento municipal, o acordo no Precatório Judicial nº 17.328/2009, extraído dos Autos de Desapropriação nº 0000001-82.1989.8.16.0055, com trâmite perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, será regido pelos artigos 2º e 3º da presente lei.

§ 2º Nos demais Precatórios Judiciais, vencidos, a vencer, ou que vierem a ser requisitados, o acordo se dará mediante a concessão, pelo credor, de desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado da dívida, para pagamento à vista ou caso não haja a concessão de desconto, o pagamento se dará em 10 (dez) parcelas, nos termos do previsto no artigo 3º da presente lei.

Art. 2º O pagamento do débito referido no § 1º do artigo 2º da presente lei, será efetuado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, a serem quitadas até o último dia de cada mês, sendo a primeira no mês de janeiro do ano de 2017 e a última no mês de dezembro do ano de 2019, bem como de no máximo 06 (seis) parcelas mensais complementares, a serem quitadas entre janeiro a junho do ano de 2020, nas seguintes condições:

I - Entre os meses de janeiro a maio e de julho a dezembro do ano de 2017, R$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) mensais;

II - Entre os meses de janeiro a maio e de julho a dezembro do ano de 2018, R$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) mensais;

III - Entre os meses de janeiro a maio e de julho a dezembro do ano de 2019, R$70.000,00 (sessenta mil reais) mensais;

§ 1º Será pago ainda, nos meses de junho dos anos de 2017 a 2019, parcelas no valor de R$1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), R$1.130.000,00 (um milhão cento e trinta mil reais) e R$ 1.230.000,00 (um milhão, duzentos e trinta mil reais), respectivamente.

§ 2º A quitação do Precatório Judicial se dará no momento em que houver o esgotamento do saldo da dívida, independente do número de parcelas pagas ou a pagar.

§ 3º Em não ocorrendo o previsto parágrafo anterior e no § 4º do artigo 3º até o mês de dezembro de 2019**,** a Divisão de Controle de Contas Especiais (Central de Precatórios) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, apurará o saldo da dívida, e caso ainda exista valor a ser pago pelo Município de Cambará, o mesmo será atualizado nos termos do § 3º do artigo 3º e dividido em 06 (seis) parcelas de igual valor, que serão pagas nos meses de janeiro a junho do ano de 2020, sendo que ao final de seu pagamento, será dada quitação ao ente Municipal quanto ao Precatório Judicial.

Art. 3º Para pagamento das parcelas do acordo judicial, o Município de Cambará depositará os valores diretamente na conta judicial vinculada do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná -TJ/PR, ou seja, Banco 104 (Caixa Econômica Federal), Agência 3984, Conta nº 774.092-0,

§ 1º Enquanto perdurar o parcelamento, caberá à Divisão de Controle de Contas Especiais (Central de Precatórios) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o processamento, bem como a efetivação do pagamento.

§ 2º O processamento consiste na apuração dos valores depositados pelo Município de Cambará frente ao valor atualizado da dívida com a consequente destinação do valor devido ao pagamento do credor, bem como a verificação de quitação da dívida pelo esgotamento do saldo devedor ou ainda a apuração de saldo devedor.

§ 3º A atualização será realizada de acordo com a metodologia própria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para atualização de Precatórios Judiciais.

§ 4º No transcorrer do parcelamento, caso a Divisão de Controle de Contas Especiais (Central de Precatórios) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná identifique que os valores depositados pelo Município de Cambará já foram suficientes para quitar a dívida, determinará a interrupção imediata dos depósitos, dando quitação ao ente Municipal quanto ao Precatório Judicial.

§ 5º No caso de ocorrência do previsto no parágrafo anterior, eventuais valores depositados pelo Município de Cambará que excedam o valor do Precatório Judicial, serão imediatamente liberados em favor do ente público municipal.

Art. 4º Termo de Acordo Judicial a ser firmado pelas partes e homologado pelo Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cambará/PR, obedecerá a forma e condição de pagamento estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Em relação ao débito previsto no § 1º do artigo 1º da presente lei, será efetivado O Termo de Acordo Judicial conforme minuta prevista no Anexo Único que acompanha e fica fazendo parte da presente Lei.

Art. 5º O Município de Cambará, após a homologação judicial do Termo de Acordo, depositará de uma só vez o valor total das parcelas já vencidas, conforme cronograma previsto no inciso I do artigo 2º da presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes das parcelas previstas no art. 2º, inc. I a III e § 3º da presente lei, correrão por conta da devolução da sobra do duodécimo da Câmara de Vereadores de Cambará.

Art. 7º Ressalvado o previsto no artigo anterior, as despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cambará, Estado do Paraná, em 01 de março de 2017.

JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Prefeito de Cambará

ANEXO ÚNICO DO PL 04/2017

TERMO DE ACORDO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

Autos Projudi nº: 0000001-82.1989.8.16.0055
Nº antigo dos autos: 314/1989 - Juízo Único - Cambará.

Precatório 17.328/2009
ORDEM CRONOLÓGICA Nº 01/2012
Credores: Fátima Teixeira Menossi e outros.

MUNICÍPIO DE CAMBARÁ pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 75.442.756/0001-90, com sede na Avenida Brasil nº 1.229, nesta cidade de Cambará, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ***(qualificação)***, vem por meio de seu Procurador Jurídico abaixo subscrito, tendo em vista a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PERANTE A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMBARÁ/PR, realizada pelo ente público ao credor na data de 31 de janeiro de 2017, diante da contraproposta efetuada pelo credor de forma verbal, esclarecer os termos previamente avençados do acordo, ao qual no final ambos assinam, Município de Cambará e credores, por meio de seus procuradores.

O Município é devedor do precatório de natureza comum, inscrito para pagamento no exercício de 2012, sob a ordem cronológica nº 01/2012, decorrente da ação autuada sob n° 314/1989, que originalmente tramitou perante Juízo Único da Comarca de Cambará/PR, possuindo atualmente a numeração única 0000001-82.1989.8.16.0055.

DO ACORDO

O acordo ora avençado consiste no pagamento de parcelas mensais, fixas e consecutivas a se iniciar no mês de janeiro de 2017 e a se findar no mês de dezembro de 2019, podendo haver parcelas complementares até junho de 2020.

DO PAGAMENTO

O pagamento se dará por meio de depósito dos valores, dentro de cada mês, entre o primeiro dia útil e o último dia útil, diretamente na conta vinculada do

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Caixa Econômica Federal, Banco 104, Agência 3984, Conta nº 774.092-0.

Na data em que for realizado o depósito, será encaminhado mensagem eletrônica via e-mail à chefia da Divisão de Controle de Contas Especiais (Central de Precatórios) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (endereço eletrônico rpt@tjpr.jus.br), bem como ao e-mail do credor, informando quanto ao pagamento realizado.

DAS PARCELAS ORDINÁRIAS

O valor das parcelas mensais, salvo as dos meses de junho de cada ano, serão de R$55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais) para o ano de 2017, R$65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais) para o ano de 2018, R$70.000,00 (Setenta mil reais) para o ano de 2019.

Serão ainda pagas parcelas nos valores de R$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) no mês de junho de 2.017, de R$ 1.130.000,00 (um milhão cento e trinta mil reais) no mês de junho de 2.018, R$1.230.000,00 (um milhão duzentos e trinta mil reais) no mês de junho de 2.019.

DAS PARCELAS COMPLEMENTARES

No mês de dezembro de 2019 a Divisão de Controle de Contas Especiais (Central de Precatórios) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atualizará o saldo da dívida e caso ainda existam valores a serem pagos, tal saldo será dividido em seis parcelas fixas de igual valor.

DA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO

O valor devido será apurado pela Divisão de Controle de Contas Especiais (Central de Precatórios) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a quem incumbirá a atualização anual do valor do Precatório, enquanto perdurar o presente parcelamento, além do processamento e liberação dos valores pagos aos credores.

O processamento consiste na apuração dos valores depositados frente ao valor atualizado da dívida com a consequente destinação do valor devido ao pagamento do credor.

DA QUITAÇÃO

A quitação do Precatório Judicial se dará no momento em que houver o esgotamento do saldo da dívida, independente do número de parcelas pagas ou a pagar.

Tais parcelas a que se refere este acordo serão depositadas enquanto houver saldo devedor a pagar, cessando imediatamente assim que houver o alerta de quitação pelo Tribunal de Justiça.

A qualquer tempo, no caso do pagamento das parcelas extrapolarem o valor atualizado do Precatório, tais valores depositados serão retidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devendo os mesmos serem revertidos e liberados em favor do Município de Cambará.

CRONOGRAMA REFERENCIAL DE PAGAMENTOS

jan/17	55.000,00	jan/18	65.000,00	jan/19	70.000,00	jan/20	1ª parcela do saldo remanescente
fev/17	55.000,00	fev/18	65.000,00	fev/19	70.000,00	fev/20	2ª parcela do saldo remanescente
mar/17	55.000,00	mar/18	65.000,00	mar/19	70.000,00	mar/20	3ª parcela do saldo remanescente
abr/17	55.000,00	abr/18	65.000,00	abr/19	70.000,00	abr/20	4ª parcela do saldo remanescente
mai/17	55.000,00	mai/18	65.000,00	mai/19	70.000,00	mai/20	5ª parcela do saldo remanescente
jun/17	1.050.000,00	jun/18	1.130.000,00	jun/19	1.230.000,00	jun/20	6ª parcela do saldo remanescente
jul/17	55.000,00	jul/18	65.000,00	jul/19	70.000,00	**Saldo Remanescente a ser apurado pelo TJ/PR no mês de dezembro de 2019, caso exista, será pago em seis parcelas iguais e fixas a partir de janeiro de 2020.** ←	
ago/17	55.000,00	ago/18	65.000,00	ago/19	70.000,00		
set/17	55.000,00	set/18	65.000,00	set/19	70.000,00		
out/17	55.000,00	out/18	65.000,00	out/19	70.000,00		
nov/17	55.000,00	nov/18	65.000,00	nov/19	70.000,00		
dez/17	55.000,00	dez/18	65.000,00	dez/19	**70.000,00**		

JUSTIFICATIVA

Tenho a satisfação de submeter à apreciação dos nobres Vereadores dessa respeitável Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal em celebrar acordo judicial nos autos de precatórios judiciais vencidos, a vencer, ou que ainda vierem a ser requisitados de acordo com o que prescreve a presente lei.

O presente projeto de Lei se justifica em razão de o Município de Cambará possuir atualmente uma lista de Precatórios Judiciais a serem pagos, os quais somados ultrapassam, segundo a última atualização do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o valor de R$4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais).

Em razão do alto valor, atenção especial se dá ao precatório judicial expedido nos autos nº. 0000001-82.1989.8.16.0055 em trâmite na Vara Cível da Comarca de Cambará.

O Município de Cambará, em 04 de setembro do ano de 1989, moveu ação judicial que versava sobre a Desapropriação de imóvel de propriedade do Sr. Benedito Menossi, sentenciada e transitada em julgado na data de 16 de novembro de 1998.

Na data de 19 de abril de 2011, fora expedida a Requisição do Precatório de nº 17.328/2009, com valor original de R$3.303.130,42 (Três milhões, trezentos e três mil, cento e trinta reais e quarenta e dois centavos), o qual deveria ter sido pago integralmente pelo Município de Cambará até a data de 31 de dezembro de 2012, o que de fato não ocorreu devido ao alto valor da dívida em relação ao orçamento municipal.

O valor total, segundo a última atualização oficial pela Divisão de Controle de Contas Especiais (Central de Precatórios) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, indica que somente tal precatório se encontra no valor de R$4.424.938,74 (Quatro milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos).

Assim, no ano de 2017, considerando ser o primeiro ano da legislatura da atual gestão, o Município de Cambará conta com orçamento reduzido e enxuto, desprovido igualmente de dotação orçamentária suficiente para quitar integralmente o débito em questão.

Contudo, o Executivo Municipal, no ano de 2016, fez constar dotação orçamentária na Lei Orçamentária para 2017, suficiente não para quitar todo o débito, mas sim para oportunizar transação nos referidos autos judiciais.

O presente Projeto de Lei busca viabilizar o cumprimento deste compromisso judicial, com o intuito de evitar danos ao Município de Cambará, bem como aos seus cidadãos, uma vez que existem outros precatórios já vencidos, os quais somente poderão ser quitados se for obedecida a ordem constitucionalmente imposta.

Estes possíveis danos, poderiam ser causados por meio de sequestro judicial de bens do Município, por parte de seus credores, assim como pelo bloqueio judicial de recursos municipais diretamente na conta em que recebe os repasses por parte da União do Fundo de Participação dos Município - FPM.

Destaca-se o fato de que uma vez efetuado tal acordo judicial, o Município de Cambará estará não só cumprindo com sua obrigação legal, mas da mesma forma, viabilizando a quitação de seus débitos judiciais de menor valor, por meio de formalização de acordos judiciais, relativos a precatórios vencidos até o ano de 2016, bem como os que vierem a vencer neste ano de 2017 e ainda criando permissivo legal para formalização de novos acordos judiciais em precatórios que ainda virão a ser requisitados pelo Poder Judiciário, liquidando assim todas as dívidas

judiciais existentes e impedindo que novos precatórios venham novamente a se acumular em razão de seu eventual alto valor.

Trata-se da consciência da necessidade de sanear a dívida pública municipal, uma vez que a partir de 2020 as dotações orçamentárias que atualmente são destinadas para este fim, diminuirão drasticamente, podendo ser redirecionadas para outras áreas estratégicas para o desenvolvimento, como por exemplo, infraestrutura do município.

Com base na atualização do valor pela Divisão de Controle de Contas Especiais (Central de Precatórios) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi agendada reunião entre as partes.

Após reunião entre o Prefeito Municipal e os atuais credores beneficiários, houve interesse de ambos na formalização de acordo judicial, porém, o município somente poderá transacionar, após prévia autorização legislativa, como se passará a expor.

É sabido que o artigo 1.025 do Código Civil Brasileiro expressamente prevê: *É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.*

Muito embora exista esta previsão legal, é precípuo lembrar que a administração pública está sujeita a um regime jurídico próprio, informado por normas e princípios que o diferem do direito privado, ou seja, o regime jurídico administrativo.

Destaca-se nesta seara, o princípio da legalidade, onde o agende público está submisso aos ditames legais, e não pode por simples ato administrativo, conceder direitos de quaisquer espécies, criar obrigações ou impor vedações aos administrados sem estar embasado na lei.

Frisa-se também, a aplicação do princípio da indisponibilidade, pois no Estado Democrático de direito, os agentes públicos, não são donos do patrimônio público, e por consequência, não tem poder sobre ele, devendo passar pelo crivo da legalidade.

Ante o exposto, diante do conteúdo dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, a Administração Pública e os agentes públicos não podem transigir, a menos que exista lei expressamente autorizando a prática de tal ato, como se requer através da apresentação deste projeto de lei.

Portanto, nobres Vereadores, aí está, de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõe o presente Projeto de Lei, que certamente encontrará melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, que serão fielmente aquilatados e representados em todo o seu dimensionamento, dos quais solicito imprescindível apoio e colaboração no que respeita a sua pronta aprovação.

Nesta trilha, tendo em vista o interesse público dessa medida, por se tratar de política nacional de educação, espero contar com a acolhida da presente propositura nessa E. Casa de Leis e solicito seu trâmite em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Cambará.

Atenciosamente,

JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Prefeito de Cambará